



Sexta-feira, 23 de Agosto de 1996

I Série — N.º 36

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 170 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
Aas três séries ...	KzR 15 000 000,00
A 1.ª série ...	KzR 6 750 000,00
A 2.ª série ...	KzR 4 500 000,00
A 3.ª série ...	KzR 3 750 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000,00, e para a 3.ª série KzR 337.500,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 9/96:

Aprova o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho.

Decreto n.º 20/96:

Cria o Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares, abreviadamente designado por FAREM. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho.

Decreto n.º 21/96:

Concede benefícios aos desmobilizados ao âmbito do Protocolo de Lusaka.

Decreto n.º 22/96:

Sobre o pessoal do quadro definitivo, eventual e assalarando.

Decreto n.º 23/96:

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento Militar, anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Resolução n.º 9/96:

Determina que o Governo da República de Angola através da verba para o efeito inscrita no Orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, prestará o apoio indispensável ao cônjuge sobrevivo e filhos menores do Herói Nacional.

Resolução n.º 10/96:

Cria o Serviço Nacional de Reconstrução, abreviadamente designado por (SNR).

Resolução n.º 11/96:

Aprova o Programa Nacional de Desmobilização e Reintegração e cria a Comissão Interministerial de Reintegração dos ex-militares.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 23/95, de 25 de Agosto publicado no Diário da República n.º 34, 1.ª série referente ao mapa de localização da concessão de direitos de prospecção, pesquisa e exploração da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango à Associação entre a ENDIAMA — U.E.E. e a IDAS RESOURCES.

Ministérios das Finanças e do Comércio

Despacho conjunto n.º 188/96:

Determina que ao acto de levantamento da Licença de Importação, vulgarmente conhecida por BRI, os importadores devem pagar através do documento legal de arrecadação de receitas para o Orçamento Geral do Estado a taxa de 1% (um por mil) sobre o valor CIF das mercadorias licenciadas. — Revoga o Despacho conjunto n.º 198/95, de 6 de Outubro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 109/96:

Suspende a faculdade concedida aos importadores de transacionar mercadorias que se encontrem nos portos, aeroportos e outros tecidos sob controlo aduaneiro, mediante o endosso dos respectivos titulos de propriedade-conhecimento de embarque ou carta de parte.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/96
de 23 de Agosto

Havendo necessidade de se adequar o funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros ao quadro estabelecido pela nova estrutura e composição do Governo da República de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho.

Art. 4.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

parte do trabalhador, a Administração Pública pode, sem maiores formalidades, dispensá-lo.

ARTIGO 6.º
(Promoção e progressão no provimento provisório)

Aos trabalhadores públicos em situação de provimento provisório não se lhes aplicam as regras de promoção e progressão nas carreiras.

ARTIGO 7.º
(Tempo de serviço no provimento provisório)

O tempo de serviço em situação de provimento provisório, depois de fundo este, conta para efeitos de admissão a concurso de acesso, para efeitos de contagem de tempo de serviço e para efeitos de aposentação.

ARTIGO 8.º
(Pessoal contratado)

1. O pessoal a ser contratado pela Administração Pública nos termos dos artigos 15.º a 24.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho não é integrado nos quadros de pessoal dos respectivos organismos.

2. Ao pessoal contratado nos termos do número anterior não se lhe aplica as regras de promoção e progressão nas carreiras.

ARTIGO 9.º
(Contrato administrativo de provimento)

O pessoal contratado por meio de contrato administrativo de provimento nos termos dos artigos 17.º a 21.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, adquire a qualidade de pessoal eventual.

ARTIGO 10.º
(Actividade do pessoal eventual)

As actividades a realizar pelo pessoal eventual são as do quadro de carreiras, embora o pessoal eventual não integre os quadros de pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 11.º
(Salário do pessoal eventual)

A definição do salário do pessoal eventual, bem como os devidos ajustes e aumentos a que devem estar sujeitos deverão ser realizados com base nos respectivos contratos de provimento.

ARTIGO 12.º
(Contrato a termo certo)

1. A celebração de contrato a termo certo é admitida para os operários de artes e ofícios e para os trabalhadores que fornecam um esforço predominantemente físico.

2. O pessoal contratado por meio de contrato a termo certo, nos termos dos artigos 22.º a 24.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, adquire a qualidade de pessoal assalariado.

ARTIGO 13.º
(Actividade do pessoal assalariado)

As actividades a ser realizadas pelo pessoal assalariado não são do quadro de carreiras da Administração Pública.

ARTIGO 14.º
(Salário do pessoal assalariado)

Ao salário do pessoal assalariado aplica-se o previsto no artigo 11.º

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, emprego e Segurança Social.

ARTIGO 16.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 23/96
de 23 de Agosto

Com a aprovação da Lei Geral do Serviço Militar cujo objectivo é regular o cumprimento do serviço militar por parte dos cidadãos, necessário se torna estabelecer as condições de cessação do cumprimento desse dever bem como fixar os procedimentos a serem observados no processo de licenciamento dos militares à disponibilidade, à reserva e à reforma.

O decreto sobre a Segurança Social estabelece já algumas dessas condições do licenciamento para os demais militares e define os procedimentos gerais para ambas as categorias de militares, como sejam os do Quadro Permanente e os do Quadro de Milicianos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Conselho de Ministros aprova o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre o Licenciamento Militar, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — São igualmente aprovados os modelos de documentos do Certificado de Peritagem Médico-Militar e da Reforma, que constituem anexos ao Regulamento Sobre o Licenciamento Militar.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

REGULAMENTO SOBRE LICENCIAMENTO MILITAR

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as condições e os procedimentos necessários à execução do pro-

cesso de licenciamento à disponibilidade, à reserva e à reforma dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA).

ARTIGO 2º
(Forma de licenciamento do serviço militar)

O Licenciamento do Serviço Militar é um acto administrativo através do qual as Forças Armadas libertam do cumprimento do Serviço Militar para a disponibilidade, reserva ou reforma os militares que preencham as condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 3º
(Forma e âmbito do licenciamento)

1. O licenciamento, a disponibilidade, a reserva e a reforma podem ser realizados de forma individual ou colectiva.

2. O licenciamento colectivo tem o seguinte âmbito:

- a) nacional — para o conjunto de militares das Forças Armadas que tenha terminado a prestação do Serviço Militar activo ou de reserva;
- b) territorial — para o conjunto de militares da Frente ou Zona Militar que tenha terminado a prestação do Serviço Militar activo ou de reserva;
- c) local — para o conjunto de militares de uma Unidade Militar que tenha terminado a prestação do Serviço Militar activo ou de reserva.

CAPÍTULO II
Do Licenciamento à Disponibilidade

SECÇÃO I
Da generalidade

ARTIGO 4º
(Conceito de disponibilidade)

A disponibilidade é um acto administrativo de desmobilização através do qual as Forças Armadas licenciam os militares que tenham contraído lesões ou enfermidades que os impeçam de continuar a prestar o serviço militar activo e na reserva ou que tenham sido expulsos das Forças Armadas.

ARTIGO 5º
(Condições de licenciamento)

São condições para o licenciamento à disponibilidade as seguintes:

- a) ser militar considerado não apto para a prestação do serviço militar activo e de reserva por decisão da Junta Médica Militar;
- b) ser condenado na pena acessória de expulsão por acórdão ou sentença do Tribunal transitada em julgado.

ARTIGO 6º
(Base documental do licenciamento)

1. O licenciamento à disponibilidade por decisão de Junta Médica Militar tem como base um certificado de peritagem médico-militar emitido nos termos dos artigos seguintes.

2. O licenciamento à disponibilidade por condenação na pena acessória de expulsão tem como base o acórdão ou sentença do Tribunal competente.

SECÇÃO II
Do licenciamento por decisão de Junta Médica Militar

ARTIGO 7º
(Determinação da inabilidade)

A Junta Médica Militar logo que lhe seja submetido o processo para a determinação da inabilidade, deverá deter-

minar nos prazos legalmente estabelecidos o grau de incapacidade para a continuação ou não da prestação do serviço militar activo ou de reserva.

ARTIGO 8º
(Emissão de certificado de peritagem)

A Junta Médica Militar deverá emitir em consequência um Certificado de Peritagem Médico-Militar, assinado pelos membros da Junta, nos termos do disposto no Regulamento sobre as Juntas Médicas Militares.

ARTIGO 9º
(Qualidade e distribuição do certificado)

1. O certificado de peritagem médico-militar deverá ser elaborado nas quantidades necessárias à seguinte distribuição:

- a) um exemplar para o processo individual do militar;
- b) um exemplar para o processo de licenciamento à disponibilidade;
- c) um exemplar para o processo de habilitação à Segurança Social do militar.

2. Os exemplares dos certificados referidos no número anterior deverão ser remetidos ao Comando da Unidade Militar.

ARTIGO 10º
(Direito à pensão de invalidez)

Os militares licenciados à disponibilidade por decisão da Junta Médica-Militar, têm direito à pensão de invalidez nos termos e nas condições previstos no decreto-lei sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas.

ARTIGO 11º
(Direito ao exercício de funções civis)

Os militares licenciados à disponibilidade por decisão da Junta Médica Militar podem desempenhar quaisquer funções civis para as quais se encontrem habilitados.

ARTIGO 12º
(Iniciativa processual)

Recebidos os certificados, o Comandante da Unidade militar deverá dar início ao processo de licenciamento do militar.

ARTIGO 13º
(Emissão do despacho)

1. Para a realização do Licenciamento do Serviço Militar Activo por decisão da Junta Médica Militar será emitido um despacho do Chefe do Estado Maior General a determinar a realização do licenciamento à disponibilidade aos militares considerados física e psiquicamente incapazes de continuarem o cumprimento do Serviço Militar.

2. Com base no despacho do Chefe do Estado Maior General, os Chefes dos Estados Maiores dos Ramos deverão emitir uma ordem para o cumprimento de três em três meses.

ARTIGO 14º
(Elaboração do despacho e da ordem)

Os documentos citados no artigo anterior serão elaborados pelas seguintes entidades:

- a) despacho — pela Divisão de Pessoal do Estado Maior General;
- b) ordem — pela Direcção de Pessoal do Ramo.

ARTIGO 15.º
(Emissão da circular)

Para o licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade será emitida com base na ordem sobre o pessoal uma circular de Licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade.

ARTIGO 16.º
(Períodos de emissão da circular)

A circular de Licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade será emitida por períodos regulares de 90 dias pelas seguintes entidades:

- a) pelo Chefe do Estado Maior General — através da Divisão de Pessoal, para todos os Oficiais, Generais e Superiores das Forças Armadas;
- b) pelo Chefe do Estado Maior do Ramo — através da Direcção de Pessoal, para todos os Oficiais, Capitães, Subalternos, Sargentos e Praças das Unidades, instituições e órgãos do ramo;
- c) pelo Chefe do Estado Maior do Ramo — através da Divisão de Pessoal, para todos os Oficiais, Capitães, Subalternos, Sargentos e Praças em serviço no Estado Maior General;
- d) pelo Comandante da Região Militar/Zona Militar Independente — através da Repartição de Pessoal, para todos os Sargentos e Praças das Unidades, instituições e órgãos da Região/Zona.

ARTIGO 17.º
(Inclusão dos nomes na circular)

1. Na circular de licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade, somente poderão ser incluídos os nomes dos militares considerados não aptos para a prestação do Serviço Militar pela Junta Médica Militar.

2. Os nomes serão escritos por extenso incluindo-se o Número de Identificação Pessoal e outros dados de região e identificação, previstos no modelo da circular, sem abreviaturas, rasuras ou repetições.

3. A inclusão dos nomes na circular deve obedecer à ordem de chegada dos documentos base do licenciamento, às entidades referidas no artigo 16.º.

ARTIGO 18.º
(Numeração da circular de licenciamento)

Para a emissão da circular de Licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade, a Direcção do Pessoal emite e distribui às Regiões e Zonas Militares, a numeração da circular de licenciamento e dos passaportes de disponibilidade.

ARTIGO 19.º
(Destino da circular)

A circular de licenciamento dos militares do serviço militar à disponibilidade é emitida em número a seguir indicado e deverá tercer o seguinte destino:

- a) três exemplares no caso de ser feita pela Repartição de Pessoal, sendo um para o Arquivo, um exemplar para a Direcção de Pessoal e outro para a Divisão de Pessoal (Arquivo Central);
- b) dois exemplares no caso de ser feita pela Direcção de Pessoal, sendo um para o Arquivo e outro para a Direcção de Pessoal (Arquivo Central);
- c) dois exemplares no caso de ser feita pela Direcção de Pessoal, sendo um para o Arquivo e outro para Arquivo Central.

ARTIGO 20.º
(Extracto da circular)

1. As Unidades, instituições e órgãos tomam conhecimento do licenciamento à disponibilidade dos militares, através do extracto da circular de licenciamento que será emitido para o conjunto dos militares das Unidades, instituições e órgãos, pela entidade que emite a circular.

2. Os extractos da circular deverão ser emitidos por períodos regulares de 30 dias ou sempre que a situação o exija.

ARTIGO 21.º
(Transferência dos processos)

Os processos individuais dos militares licenciados do Serviço Militar à disponibilidade, devem ser retirados da Secção de Matrículas e depois de incluídos todos os documentos de base do licenciamento, devem ser remetidos ao Arquivo Central através da Direcção de Pessoal do Ramo.

ARTIGO 22.º
(Notificação do licenciamento)

Incluídos os nomes dos militares na circular de licenciamento à disponibilidade, devem os militares notificados para a realização do espólio de todo o equipamento e outros materiais, que tenham recebido durante o cumprimento do serviço militar activo.

ARTIGO 23.º
(Realização do espólio)

1. A ficha de espólio a ser entregue a cada militar pelo responsável do pessoal, servirá como base para que o militar proceda a devolução aos especialistas de Armamento, Logística e órgãos de Justiça de todo o equipamento e outros materiais que tenha utilizado durante o cumprimento do serviço militar activo.

2. Realizado o espólio e desde que não haja motivos impeditivos deve ser emitido o certificado de licenciamento à disponibilidade.

ARTIGO 24.º
(Recolha das fichas de espólio)

Recolhidas as fichas de espólio dos militares a licenciar do serviço militar activo à reserva e desde que não haja motivos impeditivos devem ser dactilografados os passaportes de licenciamento para cada grupo de militares incluídos na circular de licenciamento.

ARTIGO 25.º
(Comunicação do impedimento de licenciamento)

Os militares em cujas fichas de espólio venham explícitos os motivos que impedem o seu licenciamento devem ser excluídos da circular de licenciamento e ser-lhes comunicada a situação.

ARTIGO 26.º
(Emissão do certificado)

1. Para cada militar a ser licenciado e incluído na circular de licenciamento à disponibilidade será emitido um certificado de licenciamento à disponibilidade.

2. Para emissão do certificado de licenciamento à disponibilidade é importante que o militar apresente 3 dias antes devidamente notificado a ficha de espólio ao responsável pelo controlo do pessoal da Unidade Militar.

ARTIGO 27.º
(Competência para assinar o certificado de licenciamento)

Têm competência para assinar o certificado de licenciamento as seguintes entidades

- a) para os Oficiais Generais e Superiores — o Chefe da Divisão de Pessoal do Estado Maior General;
- b) para os Oficiais Subalternos, Sargentos e Praças das Unidades, instituições e órgãos do Estado Maior General — o Chefe da Direcção de Pessoal do Ramo, respetivo;
- c) para os Oficiais Subalternos, Sargentos e Praças das Unidades, instituições e órgãos do Estado Maior General — o Chefe da Direcção de Pessoal do Ramo, respetivo;
- d) para os Sargentos e Praças da Região Militar/Zona Militar Independente — o da Região Militar/Zona Militar Independente.

ARTIGO 28.^º

(Quantidade de exemplares)

O Certificado de Licenciamento será dactilogrado e emitido em exemplar único com todos os elementos de identificação, sem rasuras, abreviaturas ou omissões.

ARTIGO 29.^º

(Realização do controlo)

Para o controlo e verificação da legalidade da inclusão dos nomes dos militares na circular e emissão do certificado de licenciamento à disponibilidade devem os Comandantes das Unidades nomear uma comissão com a seguinte composição:

- a) 2.º Comandante da Unidade Militar (Chefe da Comissão);
- b) Chefe do Órgão de Gestão de Pessoal;
- c) Oficial do Serviço de Segurança Militar;
- d) Chefe dos Serviços de Saúde da Unidade.

ARTIGO 30.^º

(Verificação da legalidade)

A comissão deve certificar-se de que todos os nomes incluídos na circular e certificados de licenciamento à disponibilidade, foram incluídos e emitidos em cumprimento do que se estabelece no presente regulamento.

ARTIGO 31.^º

(Envio da circular de licenciamento)

O envio da cópia da Circular de Licenciamento à disponibilidade às entidades mencionadas no artigo 19.^º deve ser acompanhado por um relatório elaborado pela Comissão referida no artigo 29.^º do presente regulamento.

ARTIGO 32.^º

(Entrega do certificado)

1. A entrega do Certificado de Licenciamento do serviço militar activo à disponibilidade aos militares licenciados é feita em cerimónia pública, a ser presidida pelo Comandante da unidade Militar ou outra entidade convocada para o efeito na presença de todos os militares da Unidade Militar.

2. A recepção do certificado de licenciamento deve ser confirmada mediante assinatura do titular.

ARTIGO 33.^º

(Documentos a receber no acto público)

Os militares licenciados do serviço militar activo à disponibilidade devem no acto público receber os seguintes documentos:

- a) certificado de licenciamento à disponibilidade;
- b) bilhete de passagem e ou manifesto para regresso à área de residência;
- c) guia de apresentação ao Instituto Nacional de Segurança Social ou à Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, consoante os casos;
- d) guia de vencimentos.

ARTIGO 34.^º

(Etapas de realização do licenciamento)

A entrega dos certificados de licenciamento do serviço militar activo à disponibilidade para os casos de licenciamento de grandes contingentes de efectivos pode ser efectuada por etapas a definir pelo Comandante da Unidade Militar, dentro do período previsto para o licenciamento, de forma a possibilitar a planificação dos transportes para o retorno dos militares as suas áreas de residência.

ARTIGO 35.^º

(Regularização da situação administrativa e financeira)

1. À data de Licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade, os militares devem receber a totalidade dos vencimentos e outros subsídios a que tenham direito.

2. Nenhum militar dever receber o certificado de licenciamento à disponibilidade, sem que tenha toda a situação administrativa e financeira regularizada na Unidade.

ARTIGO 36.^º

(Planificação dos transportes)

I. Para permitir uma correcta planificação dos transportes com vista ao retorno dos militares licenciados às suas áreas de residência os Comandantes das Unidades deverão informar até 5 dias antes da data de realização da cerimónia pública, ao Estado Maior do Ramo, das datas, quantidades e destino do pessoal a licenciar.

2. Recebido o pedido de transporte, o Estado Maior do Ramo realiza a programação dos meios de transporte para o retorno do pessoal e comunica com a antecedência mínima de 24 horas ao Comandante da Unidade, para que este tenha o pessoal preparado no local de embarque.

ARTIGO 37.^º

(Criação do dossier)

1. As entidades responsáveis pelo licenciamento devem criar um dossier para cada militar licenciado do Serviço Militar à disponibilidade.

2. O dossier a ser criado pelos responsáveis citados no número anterior, deve conter os seguintes documentos:

- a) capa com descrição do conteúdo e número do processo;
- b) declaração para enquadramento numa das instituições referidas no artigo 40.^º;
- c) cópia do certificado de peritagem Médica Militar;
- d) extracto biográfico da situação do militar;
- e) cópia da guia de vencimentos.

ARTIGO 38.^º

(Destino do dossier)

O dossier referido no artigo anterior deve ser remetido pelas entidades responsáveis pelo licenciamento directamente ao Instituto Nacional de Segurança Social ou à Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, consoante os casos.

ARTIGO 39.^a
(Comunicação ao Distrito de Recrutamento e Mobilização/Sector de Recrutamento e Mobilização)

1. As entidades responsáveis pelo licenciamento devem notificar os Distrito de Recrutamento e Mobilização/Sector de Recrutamento e Mobilização da realização do licenciamento do militar para efeitos de baixa no registo de incorporação.

2. Até 20 dias após o licenciamento à disponibilidade os militares licenciados deverão apresentar-se ao Posto de Registo Militar Municipal da sua área de residência para efeitos de registo.

ARTIGO 40.^a
(Enquadramento no sistema de segurança social)

1. Os militares licenciados do Serviço Militar à disponibilidade serão encaminhados mediante guia para enquadramento no Instituto Nacional de Segurança Social ou Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, consoante os casos.

2. A apresentação referida no número anterior deve ser feita no prazo de 45 dias após o seu licenciamento.

ARTIGO 41.^a
(Informação dos resultados)

Até ao dia 10 do mês seguinte as Direcções de Pessoal deverão informar ao Estado Maior General, através da Divisão de Pessoal, da quantidade de pessoal licenciado à disponibilidade bem como do consumo e stock de modelos para a execução do licenciamento.

SECÇÃO III
Do licenciamento por decisão judicial

ARTIGO 42.^a
(Determinação do licenciamento)

1. O licenciamento por decisão judicial é determinado pela aplicação pelo Tribunal competente da pena acessória de expulsão, devido à prática de crimes militares ou comuns considerados repugnantes, por afectarem gravemente a reputação moral do infractor ou por provocarem repulsa na opinião pública.

2. A expulsão consiste na erradicação do condenado das fileiras das Forças Armadas, tornando-o inável para o serviço militar.

ARTIGO 43.^a
(Emissão de certidão do acórdão ou sentença)

O Tribunal competente que aplica a pena acessória de expulsão deverá emitir certidão do Acórdão ou Sentença que ateste a aplicação da referida pena.

ARTIGO 44.^a
(Quantidade e distribuição da certidão)

1. A certidão do acórdão ou sentença do Tribunal deverá ser emitida nas quantidades necessárias à seguinte distribuição:

- um exemplar para o processo individual do militar;
- um exemplar para o processo de licenciamento à disponibilidade;
- um exemplar para o processo da habilitação à segurança social militar.

2. As certidões do acórdão ou sentença deverão ser remetidas ao Comando da Unidade Militar.

ARTIGO 45.^a
(Direito a pensão de reforma)

Os militares licenciados à disponibilidade por decisão judicial têm direito a pensão de reforma desde que preencham as condições previstas no decreto-lei sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas.

ARTIGO 46.^a
(Direito ao exercício de funções civis)

Os militares licenciados à disponibilidade por decisão judicial não estão só por esse facto, impedidos do exercício de funções civis, salvo as limitações impostas expressamente pela lei comum ou militar.

ARTIGO 47.^a
(Iniciativa processual)

Recebidas as certidões, o Comandante da Unidade do militar deverá dar início ao processo de licenciamento do militar.

ARTIGO 48.^a
(Emissão do despacho sobre o licenciamento)

1. Para a realização do Licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade por decisão judicial será emitido um despacho, sempre que se confirme a autenticidade da certidão do acórdão ou sentença do Tribunal.

2. O despacho de licenciamento à disponibilidade por decisão judicial será emitido pelas seguintes entidades:

- pelo Presidente da República — para todos os Oficiais Gerais;
- pelo Chefe do Estado Maior General — para todos os Oficiais Superiores;
- pelo Chefe do Estado Maior do Ramo — para todos os Oficiais Capitães, Subalternos, Sargentos e Praças.

3. O despacho referido neste artigo será elaborado pelas seguintes entidades:

- pela Divisão de Pessoal do Estado Maior General, para a expulsão dos militares das classes de Oficiais Gerais Superiores;
- pela direcção de pessoal do ramo, para a expulsão dos militares das classes de Oficiais Capitães e Subalternos, Sargentos e Praças.

ARTIGO 49.^a
(Inclusão dos nomes no despacho)

1. No despacho sobre o Licenciamento do Serviço Militar à disponibilidade por decisão judicial somente poderão ser incluídos os nomes dos militares que tenham sido expulsos por aplicação de pena acessória de expulsão pelo Tribunal.

2. Os nomes serão inscritos por extenso incluindo-se o Número de Identificação Pessoal, sem abreviaturas e repetições.

3. A inclusão dos nomes deve obedecer a ordem de chegada dos documentos de base do licenciamento aos órgãos de pessoal citados no artigo anterior.

ARTIGO 50.º
(Destino do despacho)

O despacho do licenciamento a disponibilidade por decisão judicial é feito em três exemplares devendo cada um deles merecer o seguinte destino:

- a) no caso de Oficiais, a Divisão de Pessoal deverá remeter um exemplar do despacho a Direcção de Pessoal que por sua vez fará um extracto do mesmo a remeter a Unidade do militar;
- b) no caso de Sargentos e Praças, a Direcção deverá reter um exemplar do despacho à Divisão de Pessoal e outro a Unidade do militar.

ARTIGO 51.º
(Notificação do licenciamento)

Incluídos os nomes dos militares no despacho do Licenciamento do Serviço Militar a disponibilidade por decisão judicial, devem os militares ser notificados para a realização do espólio de todo o equipamento e outros materiais, que tenham recebido durante o cumprimento do Serviço Militar.

ARTIGO 52.º
(Emissão do certificado)

1. Para cada militar a ser licenciado e incluído no despacho a disponibilidade por decisão judicial, será emitido em certificado de disponibilidade.

2. Para a emissão do certificado de disponibilidade, o militar deve apresentar 3 dias antes devidamente notificada a ficha de espólio ao responsável pela gestão de pessoal da Unidade Militar.

ARTIGO 53.º
(Competência para assinar o certificado de disponibilidade)

Tem competência para assinar o certificado de disponibilidade as seguintes entidades:

- a) no Estado Maior General — o Chefe da Divisão de Pessoal;
- b) no Estado Maior do Ramo — o Chefe da Direcção de Pessoal.

ARTIGO 54.º
(Quantidade de exemplares)

O certificado de disponibilidade será emitido em exemplar único com todos os elementos de identificação e de registo, sem rasuras, abreviaturas ou omissões.

ARTIGO 55.º
(Realização do controlo)

Para o controlo e verificação da legalidade da inclusão dos nomes dos militares no despacho e emissão do certificado de licenciamento a disponibilidade devem os Comandantes das Unidade nomear uma comissão com a seguinte composição:

- a) 2.º Comandante da Unidade Militar (Chefe da Comissão);
- b) Chefe do Órgão de Gestão de Pessoal;
- c) Oficial do Serviço de Segurança Militar;
- d) Chefe da Secção de Justiça e Disciplina.

ARTIGO 56.º
(Verificação da legalidade)

A Comissão deve certificar-se de que todos os nomes incluídos no despacho e certificado de licenciamento a disponibilidade, foram incluídos e emitidos em cumprimento do que se estabelece no presente regulamento.

ARTIGO 57.º
(Entrega do certificado de disponibilidade)

1. A entrega do certificado de disponibilidade aos militares licenciados a disponibilidade por decisão judicial é feita em cerimónia pública, a ser presidida pelo Comandante da Unidade Militar ou outra entidade convidada para o efeito e na presença de todos os militares da Unidade Militar.

2. Os militares que cumprem a pena em Instituições Prisionais poderão receber os documentos mencionados no número anterior através da Direcção do Estabelecimento Prisional em que cumprem a pena.

3. A recepção do certificado de disponibilidade deve ser confirmada mediante assinatura do titular do passaporte.

ARTIGO 58.º
(Documentos a receber em acto público)

Os militares licenciados do Serviço Militar a disponibilidade por decisão judicial devem receber em acto público os seguintes documentos:

- a) certificado de disponibilidade;
- b) guia de apresentação ao Instituto Nacional de Segurança Social das Forças Armadas consoante os casos;
- c) bilhete de passagem;
- d) guia de vencimentos, para os casos previstos pelo n.º 3 do artigo 61.º

ARTIGO 59.º
(Regularização da situação administrativa e financeira)

1. A data de Licenciamento do Serviço Militar a disponibilidade por decisão judicial, os militares devem receber a totalidade dos seus vencimentos e outros subsídios a que tenham direito.

2. Nenhum militar deve ser expulso sem que tenha a situação administrativa e financeira regularizada.

ARTIGO 60.º
(Comunicado ao Distrito de Recrutamento e Mobilização/Sector de Recrutamento e Mobilização)

1. As entidades responsáveis pelo licenciamento devem notificar os Distritos de Recrutamento e Mobilização/Sector de Recrutamento e Mobilização da realização do licenciamento do militar para efeitos de baixa no registo de incorporação.

2. Até 20 dias após o licenciamento a disponibilidade os militares licenciados deverão apresentar-se ao Posto de Registo Militar Municipal da sua área de residência para o efeito de registo.

ARTIGO 61.º
(Enquadramento no sistema de segurança social)

1. Os militares licenciados do Serviço Militar a disponibilidade, serão encaminhados mediante guia para enquadramento no Instituto Nacional de Segurança Social ou Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, consoante os casos.

2. A apresentação referida no número anterior deve ser feita no prazo de 45 dias após o seu licenciamento.

3. Os militares expulsos só beneficiarão de enquadramento nos casos em que sejam beneficiários da Segurança Social e se achem com direito a qualquer pensão.

ARTIGO 62.º
(Informação dos resultados)

1. Até ao dia 10 do mês seguinte as Direcções de Pessoal deverão informar ao Estado Maior General através da Divisão de Pessoal, da quantidade de pessoal licenciado a disponibilidade bem como do consumo e stock de modelos para a execução do licenciamento.

CAPÍTULO III
Do Licenciamento a Reserva

SECÇÃO I
Da generalidade

ARTIGO 63.º
(Conceito de reserva)

Reserva é a situação para que transitam os militares desde que verificadas as condições previstas no presente diploma, mantendo-se os mesmos disponíveis para o cumprimento do Serviço Militar Activo.

ARTIGO 64.º
(Natureza do serviço militar da reserva)

O Serviço Militar da reserva consiste no cumprimento de tarefas de instrução militar que capacite os reservistas para o cumprimento das tarefas militares em tempo de guerra ou no caso de reingresso no Serviço Militar Activo.

ARTIGO 65.º
(Categorias da reserva)

1. A reserva do serviço militar divide-se nas seguintes categorias:

- a) primeira reserva;
- b) segunda reserva.

2. Formam a Primeira Reserva:

- a) os cidadãos licenciados a reserva, após o cumprimento do serviço militar activo em regime obrigatório, de voluntariedade, de contrato ou de quadro permanente;
- b) os cidadãos que estiveram integrados em estruturas militares e que estejam registados nos órgãos competentes das Forças Armadas;
- c) todos os cidadãos que não tendo cumprido o serviço militar obrigatório, tenham contudo adquirido formação militar básica, idêntica a ministrada nos Centros de Ensino Militar do país.

3. Formam a Segunda Reserva os cidadãos não compreendidos no número anterior.

ARTIGO 66.º
(Tipos de reserva)

1. Existem os seguintes tipos de reserva nas Forças Armadas:

- a) reserva do serviço militar obrigatório;
- b) reserva dos quadros permanentes.

2. Pertencem a reserva do Serviço Militar Obrigatório, os cidadãos que tenham prestado o Serviço Militar Activo, em regime obrigatório, os cidadãos recenseados que não tenham sido incorporados.

3. Pertencem a Reserva dos Quadros Permanentes, os Oficiais, Sargentos e Praças do Quadro Permanente das Forças Armadas, que sejam colocados nessa situação, desde que verificadas as condições exigidas por lei.

ARTIGO 67.º
(Ordem da reserva)

1. A primeira e a segunda reserva do serviço militar obrigatório, subdividem-se nas ordens seguintes:

- a) primeira ordem: até aos 30 anos de idade, inclusivé;
- b) segunda ordem: de 31 até aos 40 anos de idade, inclusivé;
- c) terceira ordem: de 41 até aos 45 anos de idade, inclusivé.

2. A reserva dos Quadros Permanentes constitui uma ordem única organizada em função da classe, do posto, de especialidade e da antiguidade, dos militares que a integram.

ARTIGO 68.º
(Período de licenciamento)

1. O licenciamento a reserva dos militares por término do Serviço Militar Activo, será realizado todos os anos, tendo em conta os períodos do término dos cursos nos Centros de Instrução e Escolas Militares para o complementamento e recompletamento das unidades militares com pessoal.

2. O licenciamento a reserva dos militares do Quadro Permanente poderá ainda ser realizado a todo o tempo, desde que a causa que lhe der origem o justifique.

ARTIGO 69.º
(Convocatória e mobilização)

1. Os reservistas poderão ser convocados para reuniões de estudo ou manobras.

2. Os reservistas poderão ainda ser reintegrados no Serviço Militar Activo em caso de mobilização.

3. A convocatória nos termos do n.º 1 do presente artigo deve ser planeada e dada a conhecer aos interessados no prazo de 45 dias.

4. O militar na situação de reserva, decretada a mobilização ou declarado o estado de sítio, deverá apresentar-se ao serviço efectivo nas datas e locais que vierem a ser estabelecidos e em cumprimento das normas fixadas por cada ramo.

ARTIGO 70.º
(Direitos e deveres)

1. Os reservistas convocados ou mobilizados têm direito a passagens, alojamento e alimentação por conta do Estado quer durante a viagem de ida e regresso, quer durante o período em que durar a situação.

2. Os reservistas convocados ou mobilizados estão sujeitos ao foro, as leis e aos regulamentos militares.

3. Os reservistas convocados ou mobilizados mantêm o direito ao cargo ocupado e ao vencimento correspondente durante todo o tempo que durar a situação e inclusivé o tempo que o reservista leve para se deslocar a sua Unidade ou regressar dela.

4. A disposição do número anterior é extensiva aos reservistas que sejam enviados as instituições hospitalares para exame ou tratamento médico.

SECÇÃO II Da reserva do serviço militar obrigatório

ARTIGO 71.^º (Condições para o licenciamento a reserva)

São licenciados a reserva do Serviço Militar Obrigatório, todos os militares que preencham as seguintes condições:

- a) tenham terminado o tempo de cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, previsto por lei e não desejem ou não sejam admitidos a continuarem nas Forças Armadas;
- b) tenham terminado o tempo de cumprimento do Serviço Militar, em regime de voluntariado, previsto por lei e não desejem ou não sejam admitidos continuar nas Forças Armadas;
- c) tenham terminado o tempo de cumprimento do Serviço Militar, em regime de contrato previsto por lei e não desejam ou não sejam admitidos a continuar nas Forças Armadas;
- d) sejam considerados inaptos, em tempo de paz por decisão de Junta Médica Militar;
- e) por redução dos quadros de pessoal, não possam ser mantidos nas Forças Armadas;
- f) sejam amparo dos pais e desde que observadas as disposições correspondentes da Lei Geral do Serviço Militar.

ARTIGO 72.^º (Inscrição na reserva)

São obrigatoriamente inscritos na reserva, os cidadãos que preencham as seguintes condições:

- a) os que tenham cumprido o serviço militar activo, em regime obrigatório, de voluntariado ou de contrato, cujas idades estejam compreendidas entre os 20 e 45 anos;
- b) os que se tenham recenseado e não tenham sido incorporados e cujas idades estejam compreendidas entre os 30 e 45 anos;
- c) os professores com idade compreendida entre os 30 e 45 anos, que até aos 30 anos de idade, tenham beneficiado de adiamentos sucessivos, nos termos da Lei Geral do Serviço Militar;
- d) as mulheres de 20 a 40 anos de idade, que possuam preparação especial ou profissional de interesse para as Forças Armadas.

SECÇÃO III Da reserva dos militares do quadro permanente

ARTIGO 73.^º

(Condições para o licenciamento a reserva)

Transita para a situação de reserva o militar que:

- a) atinja o limite de idade e de tempo de permanência estabelecido para o respectivo posto;
- b) tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;
- c) cessar o mandato que exerce e não for nomeado para cargo de posto igual ou superior;

- d) por limitação dos quadros de pessoal fique em situação de excedentário;
- e) seja colocado compulsivamente nesta situação por efeito de sanção disciplinar ou criminal.

ARTIGO 74.^º (Reserva extraordinária)

Nos termos do presente diploma, passam a reserva extraordinária os Oficiais Generais sem limite de idade e os restantes militares com idade igual ou superior a 35 anos, que estando registados nos órgãos de pessoas das Forças Armadas Angolanas, não tenham sido enquadrados por limitação dos quadros de pessoal.

ARTIGO 75.^º (Limite de idade de permanência no posto)

Para o licenciamento a reserva dos militares do quadro permanente, consideram-se os seguintes limites de idade de permanência nos postos:

- a) Oficiais Superiores 50 anos;
- b) Oficiais Capitães 45 anos;
- c) Oficiais Subalternos 45 anos;
- d) Sargentos 45 anos;
- e) Praças e Marinheiros 45 anos.

ARTIGO 76.^º (Contagem especial de tempo de serviço)

Para os militares admitidos nas FAA e oriundos das FAPLAS e FALA, o tempo de serviço será contado da seguinte forma:

- a) Oficiais e Sargentos, correspondente ao número de anos a partir dos 20 anos de idade, até à idade em que se verifica a alteração da situação;
- b) Praças, de igual forma, contando a partir dos 18 anos de idade.

ARTIGO 77.^º (Direito a subsídio de reserva)

Os reservistas do quadro permanente têm direito a recepção de um subsídio de reserva nos termos estabelecidos no decreto-lei sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas.

ARTIGO 78.^º (Direito ao exercício de funções civis)

Os reservistas do quadro permanente podem desempenhar quaisquer funções civis compatíveis com a dignidade do seu posto, desde que obtenham a autorização do Chefe do Estado Maior respectivo.

ARTIGO 79.^º (Regresso ao serviço militar activo)

1. Os militares na situação de reserva só poderão regressar ao serviço militar activo nas seguintes condições:

- a) por decisão do Presidente da República, quando se trate de Oficiais Generais;
- b) por decisão do Chefe de Estado Maior General, quando se trate de Oficiais Superiores;
- c) por decisão do Chefe do Estado Maior do Ramo, quando se trate de Oficiais Capitães, Subalterno, Sargentos e Praças;
- d) por requerimento do próprio, mediante despacho favorável do Presidente da República, Chefe do Estado

Maior General ou Chefe do Estado Maior do Ramo, respetivo, consoante os casos.

2. O regresso previsto no presente artigo só se verificará nos casos seguintes:

- a) para o desempenho ou exercício de cargos e funções militares;
- b) por convocatória para participar em treinos ou exercícios.

3. O militar que for licenciado a reserva, mediante requerimento, só poderá regressar ao serviço militar activo, a seu pedido, decorridos 2 anos sobre a data de mudança da situação desde que haja interesse para o serviço.

ARTIGO 80.º
(Suspensão do licenciamento a reserva)

O licenciamento a reserva de um militar por limite de idade no posto que ocupa, pode ser suspenso por seis meses quando se verificar existência de vaga, cujo preenchimento resulte na promoção ao posto seguinte.

SECÇÃO IV
(De processo de licenciamento a reserva)

ARTIGO 81.º
(Apresentação de proposta)

1. Para cumprimento do disposto no artigo 68.º do presente regulamento, os Chefes dos Estados Maiores dos Ramos deverão apresentar ao Chefe do Estado Maior General, através da Divisão de Pessoal, a proposta com a quantidade de pessoal a licenciar a reserva do respectivo período, tendo em conta o tempo de cumprimento do serviço militar.

2. A proposta referente ao pessoal ou divisões e outras instituições do Estado Maior General, será apresentada nos mesmos prazos e pela mesma via, pelo Chefe do Destacamento de Apoio do Estado Maior General.

ARTIGO 82.º
(Elaboração das propostas)

1. As propostas a que se refere o artigo anterior, para a quantidade de pessoal a licenciar, deverão ser elaboradas pelas Direcções de Pessoal do Ramo, pelo Destacamento de Apoio para o pessoal das divisões e outras instituições do Estado Maior General.

2. As propostas devem ser elaboradas em três exemplares, devendo para o efeito, ser preenchido o modelo estabelecido.

ARTIGO 83.º
(Quantidade de pessoal a incluir)

Devem ser incluídas na quantidade de pessoal a licenciar todos os Oficiais, Sargentos, Praças e Marinheiros que preencham as condições previstas nos artigos 71.º, 73.º e 74.º do presente diploma.

ARTIGO 84.º
(Análise das propostas)

As propostas com o número de pessoal a licenciar devem ser analizadas pela Divisão de Organização, Planeamento e Operações, conjuntamente com a Divisão de Pessoal, tendo em conta os níveis de completamento das principais unidades, as perspectivas de completamento e de recompõimento com o pessoal proveniente do recrutamento e do

termino dos cursos nas escolas e centros de instrução das tropas

ARTIGO 85.º
(Apresentação da análise)

As Divisões de Organização, Planeamento, Operações e de Pessoal deverão apresentar ao Chefe do Estado Maior General o resultado da análise das propostas, em face do que será ordenado o licenciamento dos militares no período correspondente.

ARTIGO 86.º
(Adiamento do licenciamento)

Nos casos em que o licenciamento represente uma baixa considerável do nível de disposição e prontidão combativas das unidades, os analistas deverão especificar no seu parecer, se o licenciamento deve ser adiado e por quanto tempo, fazendo menção das medidas a tomar, para a execução oportuna do mesmo.

ARTIGO 87.º
(Despacho do Chefe do Estado Maior General)

1. Com base nas propostas a serem apresentadas pelos Chefes dos Estados Maiores dos Ramos, nos termos do artigo anterior, o Chefe do Estado Maior General determinará, por despacho, o número de pessoal a licenciar do serviço militar activo a reserva em cada ramo e no Estado Maior General.

2. O despacho a que se refere o número anterior deverá ser preparado pelas seguintes estruturas:

- a) Divisão de Pessoal do Estado Maior General para os casos de Oficiais Generais e Superiores,
- b) Direcção de Pessoal dos Ramos para os casos de Oficiais Capitães e Subalternos, Sargentos e Praças, do respectivo ramo.

ARTIGO 88.º
(Ordem do Chefe do Estado Maior do Ramo)

Determinado o licenciamento pelo Chefe do Estado Maior General, o Chefe do Estado Maior do Ramo elabora com base no despacho daquele, uma ordem que determina o período e o número de pessoal a licenciar pelo respectivo ramo.

ARTIGO 89.º
(Elaboração da circular)

Os militares a serem licenciados do serviço militar activo a reserva, previstos a ordem do Chefe do Estado Maior do Ramo, serão incluídos na circular de licenciamento a ser emitida na respectiva unidade.

ARTIGO 90.º
(Modo de inclusão dos nomes na circular)

1. Na circular de licenciamento por término do serviço militar activo, devem os nomes dos militares ser incluídos por ordem alfabética e segundo a classe e categoria dos militares a licenciar na unidade.

2. A inclusão dos nomes dos militares a licenciar por término do serviço militar activo à reserva na circular de licenciamento é feita por extenso, sem abreviaturas, rasuras e ou repetições.

ARTIGO 91.º
(Número da circular)

1. O número da circular de licenciamento por término do serviço militar activo e quantidade de pessoal a ser nela

incluído, será determinado pelo despacho do Chefe de Estado Maior General.

2. Para emissão da circular de Licenciamento do Serviço Militar Activo à reserva no mês seguinte, a Divisão de Pessoal do Estado Maior General emite e distribui aos Ramos das Forças Armadas até 10 do mês anterior à realização do licenciamento, a numeração da Circular de Licenciamento e dos certificados.

ARTIGO 92.^a
(Destino da circular)

1. A circular de licenciamento dos militares do serviço militar activo à reserva é feita em 4 exemplares, devendo cada um dos exemplares merecer o destino seguinte:

- a) 1.^a exemplar - para a unidade que emite a circular;
- b) 2.^a exemplar - para a Direcção de Pessoal do Ramo a que pertence a unidade que emite a circular;
- c) 3.^a exemplar - para a Divisão de Pessoal (Arquivo Central);
- d) 4.^a exemplar - para ser afixado como edital.

ARTIGO 93.^a
(Afixação do edital)

O quarto exemplar deverá ser afixado em local visível, para que todos os militares em geral e os que terminem o Serviço Militar Activo, em particular, tomem conhecimento do seu licenciamento.

ARTIGO 94.^a
(Listagens de pessoal a licenciar)

As listagens do pessoal a licenciar do serviço militar activo à reserva devem ser remetidas por extractos segundo o número de pessoal a licenciar por cada uma das unidades.

ARTIGO 95.^a
(Notificação da licenciamento)

Incluídos os nomes dos militares a licenciar na circular de licenciamento, devem estes ser notificados dos factos, exigindo-se a realização do espólio de todo o equipamento e outros meios que tenham recebido durante o cumprimento do Serviço Militar Activo.

ARTIGO 96.^a
(Realização do espólio)

1. A ficha de espólio a ser entregue a cada militar pelo responsável do pessoal é entregue ao militar na data da afixação do edital e servirão como base, para que o militar proceda a devolução aos especialistas de Armamento, Logística e órgãos de justiça de todo equipamento e outros materiais que tenha utilizado durante o cumprimento do Serviço Militar Activo.

2. Para a emissão do certificado de licenciamento à reserva, é necessário que o militar apresente 3 dias antes da idamente notificada, a ficha de espólio ao responsável pela gestão do pessoal da Unidade Militar.

ARTIGO 97.^a
(Recolha das fichas de espólio)

Recolhidas as fichas de espólio dos militares a licenciar do serviço militar activo à reserva e desde que não haja modelos impeditivos, devem ser dactilografados os certificados de licenciamento para cada grupo de militares incluídos na circular de licenciamento.

ARTIGO 98.^a
(Comunicação do impedimento de licenciamento)

Os militares em cujas fichas de espólio venham explícitos os motivos que impeçam o seu licenciamento devem ser excluídos da circular de licenciamento e serem comunicados da situação.

ARTIGO 99.^a
(Emissão do certificado de licenciamento)

1. Para cada militar a ser licenciado à reserva e incluído na circular de licenciamento será emitido um certificado de licenciamento à reserva.

2. Para emissão de certificado de licenciamento à reserva é necessário que o militar apresente 3 dias antes, devidamente notificada a ficha de espólio ao responsável pela gestão do pessoal da Unidade Militar.

ARTIGO 100.^a
(Competência para assinar o certificado de licenciamento)

Têm competência exclusiva para assinar o certificado de licenciamento do serviço militar activo à reserva, as seguintes entidades:

- a) no Estado Maior General — Chefe da Divisão de Pessoal;
- b) no Estado Maior de Ramo — Chefe do Estado Maior do Ramo;
- c) na Região Militar/Zona Militar Independente — Comandante da Região Militar/Zona Militar Independente;
- d) na Unidade Militar — Comandante do Regimento.

ARTIGO 101.^a
(Quantidade de exemplares)

O certificado de licenciamento será dactilografado e emitido em exemplar único com todos os elementos de identificação, sem rasuras, abreviaturas ou omissões.

ARTIGO 102.^a
(Realização do controlo)

Para o controlo e verificação da legalidade da inclusão dos nomes dos militares na circular e emissão do certificado de licenciamento à reserva, devem os comandantes das unidades nomear uma comissão com a seguinte composição:

- a) 2.^a Comandante da Unidade Militar (Chefe da Comissão);
- b) Chefe do Órgão de Administração e de Gestão do Pessoal;
- c) Oficial de Serviço de Segurança Militar.

ARTIGO 103.^a
(Verificação da legalidade)

A comissão deve certificar-se de que todos os nomes incluídos na circular e certificados de licenciamento à reserva, foram incluídos e emitidos em cumprimento do que se estabelece no presente regulamento.

ARTIGO 104.^a
(Envio da circular de licenciamento)

O envio da cópia da circular de licenciamento à reserva às entidades mencionadas no artigo 92.^a deve ser acompanhado por um relatório elaborado pela comissão referida no artigo 102.^a do presente regulamento.

ARTIGO 105.^a
(Entrega do certificado)

1. A entrega do certificado de licenciamento do serviço militar activo à reserva aos militares licenciados é feita em cerimónia pública, a ser presidida pelo Comandante da Unidade Militar ou outra entidade convidada para o efeito e na presença de todos os militares da Unidade Militar.

2. A recepção do certificado de licenciamento deve ser confirmada mediante assinatura do titular do certificado.

ARTIGO 106.^a
(Documentos a receber em acto público)

Os militares licenciados do serviço Militar Activo à reserva devem em acto público receber os seguintes documentos:

- a) certificado de licenciamento à reserva;
- b) bilhete de passagem e ou manifesto para regresso à área de residência;
- c) guia de apresentação ao Posto de Registo Militar Municipal (PRMM).

ARTIGO 107.^a
(Etapas da realização do licenciamento)

A entrega dos certificados de licenciamento do Serviço Militar Activo à reserva para os casos de licenciamento de grandes contingentes de efectivos, pode ser efectuada por etapas, a definir pelo Comandante da Unidade Militar, dentro do período previsto para o licenciamento, de forma a possibilitar a planificação dos transportes para o retorno dos militares às suas áreas de residência.

ARTIGO 108.^a
(Regularização da situação administrativa e financeira)

1. À data de licenciamento do Serviço Militar Activo à reserva, os militares devem receber a totalidade dos vencimentos e outros subsídios a que tenham direito.

2. Nenhum militar deve receber o certificado de licenciamento à reserva, sem que tenha toda a situação administrativa regularizada na unidade.

ARTIGO 109.^a
(Planificação dos transportes)

1. Para permitir uma correcta planificação dos transportes para o retorno dos militares licenciados às suas áreas de residência, os Comandantes das Unidades deverão informar até 5 dias antes da data de realização da cerimónia pública, ao Estado Maior do Ramo, das datas, quantidades e destino do pessoal a licenciar.

2. Recebido o pedido de transportação, o Estado Maior do Ramo realiza a programação dos meios de transporte para o retorno do pessoal e comunica com antecedência mínima de 24 horas ao Comandante da Unidade, para que este tenha o pessoal preparado no local de embarque.

ARTIGO 110.^a
(Entrega da circular de licenciamento)

No prazo de 3 dias e terminado o período de licenciamento, o Comandante da Unidade deve ordenar para que os originais da circular de licenciamento do serviço militar activo à reserva sejam presentes no Estado Maior do Ramo.

ARTIGO 111.^a
(Organização e arquivo da circular)

O Estado Maior do Ramo, recolhe todas as cópias da circular

de licenciamento à reserva, analisa-se e se as considerar correctas e legais, remete uma cópia ao Estado Maior General, através da Divisão de Pessoal, que a analisará e arquivará no Registo Central.

ARTIGO 112.^a
(Registo na reserva)

1. Até 20 dias depois da data de licenciamento os militares licenciados do Serviço Militar Activo à reserva deverão apresentar-se ao Posto de Registo Militar da sua área de residência para efeitos de registo na reserva.

2. Os militares do Quadro Permanente deverão, para além da apresentação referida no ponto anterior, fazer a sua apresentação ao órgão de Finanças do Estado Maior do Ramo respectivo para efeitos de regularização do seu subsídio de reserva.

ARTIGO 113.^a
(Informação dos resultados)

Anualmente, deverá o Estado Maior General ser informado, através da Divisão de Pessoal, da quantidade do pessoal licenciado à reserva, bem como do consumo e stock de modelos para a execução do licenciamento.

CAPÍTULO IV
Do Licenciamento à Reforma

ARTIGO 114.^a
(Conceito de reforma)

Reforma é a situação de aposentação para que transita o militar do Quadro Permanente no Activo ou na reserva que preencha as condições previstas no presente diploma.

ARTIGO 115.^a
(Condições para o licenciamento à reforma)

Transita para a situação de reforma, o militar que:

- a) atinja os 55 anos de idade;
- b) requeira a passagem à reforma, depois de completados 30 dias de serviço;
- c) complete, seguida ou interpoladamente, 5 anos de situação de reserva;
- d) opte pela colocação nesta situação quando se verifique algum dos casos de incapacidade permanente, total ou parcial, declarado pela Junta Médica Militar, que habilite o militar ao benefício da pensão de invalidéz, nos termos do decreto-lei sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas;
- e) seja colocado compulsivamente nesta situação por efeito de sanção disciplinar ou criminal.

ARTIGO 116.^a
(Reforma extraordinária)

Os militares com idade igual ou superior à 35 anos que estando registados nos órgãos de pessoal das Forças Armadas não tenham sido enquadrados por limitações dos quadros de pessoal, passam extraordinariamente à reforma, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 117.^a
(Contagem do tempo de serviço)

1. Para efeitos de contagem do tempo de serviço considera-se como se tivesse sido prestado as Forças Armadas, o tempo de serviço prestado ao Estado, empresas estatais, mistas, privadas ou cooperativas, antes ou depois de 11 de Novembro de 1975.

2. A prova da existência e duração dos perfodos de trabalho referidos no número anterior, é feita por meio de certificados do tempo de serviço devidamente comprovados pela entidade empregadora.

ARTIGO 118º
(Contagem especial de tempo de serviço)

1. No caso de militares enquadrados na categoria de Antigos Combatentes e que preencham os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 28/92, de 26 de Junho, para concessão de direitos especiais, o limite de idade e a contagem do tempo de serviço deverão ser considerados, nos termos previstos pelos artigos 14.º, 15.º e 16.º daquele diploma.

2. Para os militares admitidos nas FAA e oriundos das FAPLA e FALA, o tempo de serviço será contado da seguinte forma:

- Oficiais Sargentos, correspondente ao número de anos a partir dos 20 anos de idade até à idade em que se verifica a alteração da situação;
- Praças, de igual forma, contando a partir dos 18 anos de idade.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito do militar previsto no artigo anterior.

ARTIGO 119º
(Período de licenciamento à reforma)

O licenciamento do militar à reforma terá lugar sempre que se verifique alguma das condições previstas nos artigos 115.º e 116.º do presente diploma.

ARTIGO 120º
(Reincorpulação no serviço militar activo)

1. O militar na situação de reforma só será chamado a prestar serviço militar activo em caso de mobilização ou de declaração do Estado de Sítio.

2. Nos casos previstos no número anterior o militar reformado deverá prestar o serviço militar em cargo compatível com o seu posto, aptidão, estado físico e psíquico.

3. O militar na situação de reforma, decretada a mobilização ou declarado o Estado de Sítio, deverá apresentar-se ao serviço efectivo nas datas e locais que vierem a ser estabelecidos e em cumprimento das normas fixadas por cada ramo.

ARTIGO 121º
(Direitos e deveres dos reformados)

É aplicável aos reformados as disposições contidas no artigo 70.º do presente diploma.

ARTIGO 122º
(Direito à pensão de reforma)

Os militares reformados têm direito à pensão de reforma, nos termos estabelecidos no decreto-lei sobre Segurança Social das Forças Armadas.

ARTIGO 123º
(Direito ao exercício de funções civis)

Os militares reformados podem desempenhar quaisquer funções civis para as quais se encontrarem habilitados

ARTIGO 124º
(Do processo de licenciamento à reforma)

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao processo de licenciamento à reforma o disposto na Secção IV do Capítulo III, sobre o processo de licenciamento à reserva.

ARTIGO 125º
(Registo na reforma)

Até 20 dias após o licenciamento à reforma, os militares reformados deverão apresentar-se ao Posto de Registo Militar da sua área de residência bem como à Caixa de Segurança Social das Forças Armadas para efeitos de registo e regularização do processo da pensão de reforma, respetivamente.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

ARTIGO 126º
(Inspecções)

Sempre que se achar conveniente, a Divisão de Pessoal do Estado Maior General e as Direcções de Pessoal dos Ramos, devem realizar inspecções aos órgãos que emitem as circulares e os certificados de licenciamento à disponibilidade, reserva e reforma.

ARTIGO 127º
(Reprodução e distribuição)

1. A reprodução e distribuição dos documentos necessários ao licenciamento é da responsabilidade do Estado Maior General através da Divisão de Pessoal.

2. O Estado Maior General, através da Divisão de Pessoal, deverá colocar à disposição dos Estados Maiores dos Ramos, as quantidades de modelos necessários para a execução do licenciamento.

ARTIGO 128º
(Anexos)

1. Constituem anexos ao presente diploma os seguintes modelos de documentos:

- o certificado de peritagem médica militar;
- o certificado de disponibilidade;
- o certificado de licenciamento à reserva;
- o certificado de licenciamento à reforma

2. Os modelos referidos no número anterior só poderão ser alterados por determinação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 129º
(Restantes modelos de documentos)

Os restantes modelos de documentos necessários à boa execução do presente diploma serão aprovados pelo Chefe do Estado Maior General sob proposta do Chefe da Divisão de Pessoal do Estado Maior General.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

JUNTA MÉDICA MILITAR _____ (a)

CERTIFICADO DE PERITAGEM N.º _____ /19 _____

I - DADOS GERAIS

1- Nome Completo :

2- Nome do Pai :

3- Nome da Mãe :

4- Local de Nascimento : 5- Data Nascimento : 6- Estado Civil :

7- Província de Residência: Município : Bairro :

Rua : Casa/Andar/Apartamento

II - SITUAÇÃO RELACIONADA COM O CUMPRIMENTO DO SERVIÇO MILITAR

8- NIP : 9- Patente:

10- Cargo :

11- Unidade Militar :

III- RESULTADOS DO EXAME MÉDICO

12- Data de início da doença ou ferimento : / /

13- Diagnóstico :

14- Código da Patologia (de acordo com a Tabela das Doenças das FAA)

15- Grupo ou Coluna : 16- Grau de Aptidão :

17- Grau de Incapacidade (de acordo com Decreto nº 86/81)

IV - ASSINATURAS

VOGAL

SECRETARIO

(Nome, Patente, NIP)

(Nome, Patente, NIP)

_____, de _____ de 19 _____

O PRESIDENTE

(Nome, Patente, NIP)

(a) - Região Militar / Zona Militar
 Anexo a que se refere a Alínea a) do N.º 1 do Artigo 128º do Regulamento de Licenciamento Militar aprovado pelo Decreto
 N.º _____ de _____

Anexo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.28.º do Regulamento de Licencianento Militar aprovado pelo Decreto n.º 23/96, de 23 de Agosto

**REPÚBLICA DE ANGOLA
FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS**

INDICAÇÕES AO PORTADOR:

a) _____
b) _____

CERTIFICADO DE DISPONIBILIDADE

N.º _____ / _____

Certifica-se que

_____ NIP _____ se encontra na situação de Disponibilidade, nos termos da alínea _____ do Artº _____ Capítulo II do Regulamento de Licencianento Militar, registado sob o n.º _____ da Circular n.º _____ página _____ por Despacho do Chefe EMCFAA n.º _____ /199 _____ do _____ / _____ / _____.

c) O _____

- a) Ramo
- b) U.M. RM ou ZM
- c) Função, Nome, Posto, NIP

1. O Certificado de Licencianento é Disponibilidade é um documento pessoal e intransmissível, e não admite rasuras.
2. O mesmo deve ser bem conservado, e o seu portador deve exibi-lo sempre que lhe for solicitado por entidades competentes.

3. O Portador está sujeito obrigatoriamente a apresentar-se com este documento ao PRM da área de residência no prazo de 20 dias, após o licencianento, para efeitos da registo, de acordo ao estabelecido no Capítulo II, Artigo 4º e 6º do Regulamento de Licencianento Militar.

4. No seu interesse, o Portador deste Certificado deve consultar:
 - a) Lei 1/93, Capítulo VIII, Artigo 55º
 - b) Regulamento de Licencianento Militar, Capítulo II, Artigos 10º, 11º e 40º

Anexo a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º do Regulamento de Licenciamento Militar aprovado pelo Decreto n.º 23/96, de 23 de Agosto

REPÚBLICA DE ANGOLA
FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO A RESERVA

N.º _____ / _____

Certifica-se que _____

NIP _____ se encontra na situação de Reserva, nos termos da alínea _____ do Artº _____, Capítulo III do Regulamento de Licenciamento Militar, registrado sob o n.º _____ da Circular n.º _____ página _____ por Despacho do Chefe EMGFAA n.º _____/199 _____ de _____/_____

- a) Ramo _____
- b) U.M, RM ou ZM _____
- c) Freguesia, Nome, Postal, NIP _____

INDICAÇÕES AO PORTADOR

1. O Certificado de Licenciamento à Reserva é um documento pessoal e intramissível, e não admite rasuras.
2. O mesmo deve ser bem conservado, e o seu portador deverá exhibi-lo sempre que lhe for solicitado por entidades competentes.
3. O Portador está sujeito obrigatoriamente a apresentar-se com este documento no PRM de área de residência no prazo de 20 dias, após o licenciamento, para efeitos de registo, de acordo ao estabelecido no Capítulo III, Artigo 61º do Regulamento de Licenciamento Militar.
4. No seu interesse, o Portador deste Certificado deve consultar

a) Lei 1/93 :

Capítulo III, Artigo 12, 13, 14, 15, 16, 20 e 21º
Capítulo VIII, Artigo 55º
Capítulo IX, Artigo 36, 37, 38 e 39º
Capítulo X, Artigo 66, 67, 68 e 69º

b) Regulamento de Licenciamento Militar, Capítulo III, Artigos 70º, 72º, 77º e 78º

Anexo à que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 128.º do Regulamento de Licenciamento Militar aprovado pelo Decreto n.º 23/96, de 23 de Agosto

**REPÚBLICA DE ANGOLA
FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS**

a) _____
b) _____

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO A REFORMA

N.º: _____ / _____ / _____

Certifico-se que _____

NIP _____ se encontra na situação de Reforma, nos termos da alínea _____ do Artº _____, Capítulo IV do Regulamento de Licenciamento Militar, regintado sob o n.º _____ da Circular n.º _____ página _____, por Despacho do Chefe EMGFAA n.º _____ /199_____, de _____ / _____ / _____

c) O _____

- a) Ramo
- b) UM, RM ou ZMI
- c) Função, Nome, Posto, NIP

1. O Certificado de Licenciamento à Reforma é um documento pessoal e intransmissível, e não admite rasuras.

2. O mesmo deve ser bem conservado, e o seu portador deverá exhibi-lo sempre que lhe for solicitado por entidades competentes.

3. O Portador está sujeito obrigatoriamente a apresentar-se com este documento ao PRM da área de residência no prazo de 20 dias, após o licenciamento, para efeitos de registo, de acordo ao estabelecido no Capítulo II, Artigo 61º do Regulamento de Licenciamento Militar.

4. No seu interesse, o Portador deste Certificado deve consultar:

- a) Lei 1/93 :
Capítulo III, Artigo 21º
Capítulo VIII, Artigo 55º
Capítulo IX, Artigo 56,57,58 e 59º
Capítulo X, Artigo 66,67,68 e 69º
- b) Regulamento de Licenciamento Militar, Capítulo IV, Artigos 70, 122 e 123º

Resolução n.º 9/96
de 23 de Agosto

Cabendo ao Estado a responsabilidade Política e Moral de prestar aos familiares directos do Herói Nacional e demais individualidades que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, o apoio indispensável para que estes tenham uma vida condigna;

Considerando ser necessário regular o quadro legal que estabeleça os direitos a conceder, beneficiários e modalidades de apoio;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 113.º e da alínea h) do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

1.º — O Governo da República de Angola através de verba para o efeito inscrita no Orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, prestará ao cônjuge sobrevivo e filhos menores do Herói Nacional o seguinte apoio:

- a) atribuir uma viatura renovável cada cinco anos;
- b) atribuir, a título vitalício, um subsídio anual em Kwanzas Reajustados equivalente a USD 1.500,00 para despesas diversas que pretenda realizar, podendo este montante sofrer alterações de acordo com as variações do custo de vida;
- c) atribuir uma pensão mensal equivalente ao salário médio da Função Pública;
- d) custear as deslocações ao estrangeiro do cônjuge sobrevivo e filhos menores por motivo de saúde, após atestado de Junta Médica ou outro documento clínico idóneo que confirme a gravidade da doença, bem como a impossibilidade de tratamento no País;
- e) conceder facilidades protocolares aos beneficiários.

2.º — Compete ao Governo decidir casuisticamente as individualidades que não sendo Heróis Nacionais mereçam o apoio constante na presente resolução.

3.º — Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandaúem*.

Resolução n.º 10/96
de 23 de Agosto

Considerando que um número elevado de ex-militares das Forças Militares da Unita e das Forças Armadas Angolanas poderão não ser enquadrados pelos Programas das Nações Unidas e de outras Organizações envolvidas no processo de reintegração dos desmobilizados;

Considerando que muitos deles têm aptidões profissionais que poderão ser úteis em trabalhos de Reconstrução Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 112.º da Lei Constitucional e das disposições combinadas do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, da mesma Lei, o Governo aprova a seguinte resolução:

1.º — É criado o Serviço Nacional de Reconstrução, abreviadamente designado por (SNR).

2.º — Entende-se por Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR) o programa complementar de apoio à reintegração progressiva e faseada dos desmobilizados que, por suas características psico-sociais e aptidões profissionais, não serão absorvidos no curto prazo pelos demais programas de reintegração.

3.º — O Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR) é de natureza transitória, cuja existência é limitada ao período máximo de 18 meses.

4.º — O Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR) é integrado no Instituto de Reintegração Sócio Profissional dos Ex-Militares.

5.º — A direcção do Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR) será apoiada por um Comité Consultivo, que integra representantes de alto nível dos Ministérios da Defesa Nacional, do Planeamento, Emprego e Segurança Social, Agricultura e Desenvolvimento Rural, das Obras Públicas, da Administração do Território e dos Transportes e Comunicações.

6.º — O Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR) é um Programa do Governo que será financiado à partir de 3 fontes principais:

- a) o Orçamento Geral do Estado destinado a cobrir os gastos administrativos, incluindo os salários de base dos brigadistas;
- b) retribuição por serviços prestados, isto é a partir de convénios estabelecidos entre o Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR) e as Empresas Públicas e Privadas, Organizações não Governamentais (ONG's) Instituições Governamentais e Internacionais.

7.º — No prazo de 30 dias contados da publicação desta resolução, o Ministério da Assistência e Reinserção Social apresentará ao Primeiro Ministro, a proposta de organização e funcionamento do Serviço Nacional de Reconstrução, (SNR).

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandaúem*.

Resolução n.º 11/96
de 23 de Agosto

Considerando que o processo de Reintegração, aconselha a existência de um Programa Nacional que surja de um con-